RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.202 - PR (2019/0017283-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PEDRO ILKIW
ADVOGADO	:	JOSÉ ARI MATOS - PR022524
RECORRIDO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO E OUTRO(S) - PR015181 BRUNO DI MARINO - RJ093384 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO ILKIW, em face de acórdão assim ementado (fls. 651/652):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DE DIFERENÇAS ACIONÁRIAS COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELA BRASIL TELECOM S/A. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO COM PRECEDENTE DO STJ SOBRE NECESSIDADE DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM TEMPO RAZOÁVEL E DA TAXA DE SERVIÇO SE EXIGIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 389 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. AUSÊNCIA PEDIDO EXTRAJUDICIAL E TAXA A FIM DE OPORTUNIZAR RESPOSTA DA APELANTE. SENTENÇA REFORMADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO COM INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 676/684).

Em suas razões, o recorrente pretende seja declarada "A Nulidade do v. Acórdão proferido na Apelação da Ação de Adimplemento Contratual, tendo em vista a

inaplicabilidade da Súmula 389 do STJ, determinando novo julgamento, supderando a preliminar de falta de interesse de agir" (fl. 694).

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalte-se que o recorrente não aponta qualquer dispositivo legal que teria sido violado, não esclarecendo objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

Ainda que assim não fosse, o entendimento desta Corte firmado diante do julgamento proferido no REsp n° 982.133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, tendo como Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, consagrou a orientação no sentido de que "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976". Nesse sentido, o enunciado 389 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal:

> A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

O Tribunal de origem, ao julgar a questão entendeu pela não aplicação do previsto na Súmula 389/STJ.

A conclusão adotada está em desarmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se tanto às ações cautelares de exibição de documentos, quanto, "aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes" (AgInt no AREsp 812.092/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016). Na mesma direção:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO STJ. APLICABILIDADE.
PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes." (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 934.742/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ. INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973.
1. É firme na jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção o entendimento de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.
2. A não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória. A determinação de exibição incidental desses documentos nessa hipótese (de não comprovação da apresentação do imprescindível requerimento prévio) constitui verdadeira ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC/1973. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1331352/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a

orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora